

## ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866)

Valéria Dorneles Fernandes  
Graduada em História - UNISINOS <sup>1</sup>

**RESUMO:** Em meados do século XIX a recém estabelecida República do Uruguai proíbe a escravidão em seu solo. Esta decisão entra em choque com os interesses do Império brasileiro, sobretudo dos senhores de escravos da região Sul. Por consequência disso, chegam à polícia da província do Rio Grande denúncias do rapto em solo uruguaio de negros libertos ou nascidos livres, que são vítimas do tráfico de escravos na fronteira e vendidos ilegalmente no Brasil. Estas denúncias dão início a inquéritos e processos criminais para averiguar os fatos. O presente artigo analisa processos criminais referentes a estes crimes, ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos 1850 e 1866.

**PALAVRAS-CHAVE:** escravidão, fronteira, região do Prata.

**ABSTRACT:** In the mid 19th century the recently established Republic of Uruguay prohibited slavery on its soil. This decision conflicted with the interests of the Brazilian Empire, especially the slaveholders of the South. As a consequence, the police of the province of Rio Grande received complaints of the abduction in Uruguay of ex-slaves and free blacks, who were victims of slave trafficking on the international border and sold illegally in Brazil. These complaints originated police investigations and criminal trials to ascertain the facts. This article analyzes the records of criminal trials concerning these crimes that occurred in the city of Pelota between 1850 and 1866.

**KEY-WORDS:** slavery, borders, Rio de la Plata region.

---

<sup>1</sup> Esta pesquisa é resultado da minha bolsa PIBIC-CNPq, vinculada ao projeto *A Imigração e a Reprodução do Racismo no Oeste Paulista e no Sul Gaúcho*. Coordenada pelo professor Dr. Karl Monsma e com apoio financeiro do CNPq.

## Introdução

Em 1842, a República do Uruguai estabelece que não haverá mais escravidão em seu solo, bem como todo o escravo que for nascido ou cruzar para o lado uruguaio será considerado liberto. Em virtude disto, muitos escravos brasileiros fugiram de seus donos e cruzaram a fronteira com o Uruguai em busca de liberdade, enquanto outros escravos brasileiros ganharam a liberdade por estarem vivendo com seus senhores no país vizinho à época da legislação promulgada. Embora existissem leis que lhes legitimassem a liberdade, muitos foram os que não a reconheceram. Escravos, desde então libertos, veem seus direitos, adquiridos legalmente no Uruguai, colocados em xeque em solo brasileiro, tanto pelas leis do Império quanto pelos seus ex-senhores. Muitos negros que viviam na República do Uruguai foram arrebatados para serem vendidos ilegalmente no Brasil. É sobre esta questão que se ocupará este trabalho, procurando compreender como esta sociedade, composta por brasileiros e imigrantes, reconhecia ou legitimava a inserção social dos negros libertos; quais são os grupos étnicos que participam, nestes casos de reescravização; como estes grupos constroem as suas categorias étnicas; quais seriam os marcadores de pertencimento; e, finalmente, como as posições étnicas no sistema social estavam relacionadas com posições juridicamente legais. Neste trabalho, a etnicidade é entendida como uma forma de organização social, baseada em elementos que classificam as pessoas em distintos grupos de acordo com a crença na origem comum, e validada na interação social ativada pelas representações culturais, tais como a cor, a língua, a religião e a nacionalidade (BARTH, 1998).

Práticas de venda ilegítima de negros libertos ou nascidos livres, arrebatados à força tanto em solo uruguaio como brasileiro, muitas vezes, chegavam ao conhecimento da polícia, fossem por denúncias de terceiros, de correspondência do consulado uruguaio ou, até mesmo, da própria vítima, embora casos deste último tipo tenham sido poucos. Estas denúncias, quando chegavam ao conhecimento do delegado de polícia, davam início a um processo criminal para averiguar os fatos. Nestes processos, o réu era acusado do crime de “reduzir à escravidão pessoas livres”, conforme o artigo número 179 do Código Criminal do Império Brasileiro. O presente trabalho analisa fontes criminais referentes a estes crimes, ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos 1850 e 1866. Pelotas era um grande centro econômico, inclusive no comércio de escravos, devido ao fato de concentrar uma grande demanda de mão-de-obra escrava nas charqueadas.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

A província de São Pedro de Rio Grande do Sul, por se tratar de uma região fronteiriça, tinha um cotidiano permeado pela presença de cidadãos uruguaios e argentinos e pela mobilidade de famílias brasileiras para a região do Uruguai. Esta mobilidade, vista com naturalidade pelas pessoas da época (FRANCO, 2002: 25-30), é bem provável que, para a elite local, fosse de extrema valia, pois muitos estancieiros brasileiros tinham propriedades e criação de gado no Uruguai. A região do Rio da Prata foi palco de muitos conflitos militares, que envolveram direta ou indiretamente o escravo, tanto em sua participação ativa nos exércitos como soldados ou quando muitos senhores de escravos buscaram refúgio no Uruguai, procurando defender seus bens, principalmente à época da Farroupilha (1835-1845) (PETIZ, 2006). A relação da região Sul do Brasil com a fronteira do Uruguai incidia de forma sistemática na vida dos escravos, tanto pelas guerras quanto pela criação de gado nas estâncias.

A abolição da escravidão na República do Uruguai, decretada em 1842 pelo governo colorado, sediado em *Montevideo*, valia inicialmente apenas para a capital uruguaia. Quatro anos depois, o governo *blanco*, que controlava o interior do Uruguai, aboliu também a escravidão e esta determinação passou a ser válida em todo território nacional (KÜHN, 2002:87). Esta medida, sem dúvida, afetou os interesses dos estancieiros brasileiros, pois esta lei proibia a utilização de mão-de-obra servil no território uruguaio, onde muitos brasileiros tinham estâncias, e provocou fugas de escravos para o Uruguai (PALERMO, 2008b:161), Assim, a escassez de mão-de-obra escrava ainda se agravaria mais com a proibição do tráfico internacional no Brasil em 1850 (CONRAD, 1985 *apud* PALERMO, 2008b).

Em 1851 e 1852, o governo brasileiro interferiu militarmente na região, apoiando membros do partido colorado a derrotarem a aliança entre Oribe e Rosas, e, a partir deste apoio e posterior vitória, o Brasil conseguiu celebrar cinco tratados com o Uruguai. Os tratados eram o de *Aliança*, que possibilitava ao Brasil interferir politicamente no Uruguai, que, por sua vez, afetava a soberania do Estado nacional uruguaio, o de *Prestação de Socorros*, no qual o Brasil auxiliava o pagamento da dívida externa do Uruguai e, em troca, recebia o controle da alfândega de Montevideo, o de *Comércio e Navegações*, também com vantagens para o Império, o de *Limites*, especificando um novo traçado da linha divisória da fronteira, e o da *Extradicação*, no qual os dois países ficavam comprometidos a devolverem aos países de origem criminosos envolvidos com roubo de gado e a extraditar os escravos brasileiros fugidos (KÜHN, 2002: 87-88).

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

Estes tratados por um lado “*habían creado las condiciones legales para que los estancieros continuaram utilizando el espacio fronterizo como invernadas de su ganado destinados a las charqueadas riograndenses y utilizando mano de obra esclava disfrazada con contratos de peonaje*” (PALERMO, 2008b:161), mas, por outro, causaram indignação nos uruguaios, visto que a interferência do Império brasileiro ameaçava a consolidação do Estado nacional no Uruguai (KÜHN, 2002:87-88). Por conta disso, o governo uruguaio adota diversas medidas visando a nacionalizar a fronteira entre o Império e a República, obrigando os brasileiros a respeitarem as leis uruguaias, principalmente no que diz respeito ao fim da escravidão no Uruguai. Primeiramente, porque muitos brasileiros, possuidores de estâncias nos dois países, desconsiderando a determinação uruguaia referente à abolição, levavam para o Uruguai negros escravos para trabalharem nas suas estâncias sob uma escravidão disfarçada com “contratos de peonaje”, que, muitas vezes, duravam cerca de 15 a 20 anos, alguns chegando até 30 anos. Passado este contrato, eram trazidos de volta para o Brasil e logo eram batizados, retornando à condição de cativo (PALERMO, 2008a), pois, para as leis brasileiras, um dos critérios para definir a nacionalidade do escravo era o seu local de batismo (Lima, 2009). E, também, porque múltiplas eram as denúncias feitas ao governo uruguaio nas décadas de 1850 e 1860 sobre “*secuestros, homicídios y ataques a estancias y suburbios de las Villas de Tacuarembó y Arredondo [território uruguaio] con la finalidad de capturar afro americanos para reducirlos a esclavitud*” (PALERMO, 2008b: 165). No tocante ao Império respeitar as determinações da República do Uruguai, tarefa esta não facilmente realizável, o período entre as décadas de 1850 e 1870 será perpassado com muitos debates diplomáticos entre os dois países, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento da nacionalidade e cidadania uruguaia em solo brasileiro (LIMA, 2009). Em 1858, após muitos debates, Eusébio de Queirós e o visconde do Uruguai escreveram um parecer, aprovado pelo Imperador, o qual predizia que se o escravo adquiere sua liberdade na República deve ser livre no Brasil, e que escravos que pisassem com o consentimento de seus senhores no solo uruguaio, onde está abolida a escravidão, adquirem a condição de libertos (GRINBERG, 2007: 277).

Keila Grinberg (1994), analisando as ações de liberdade na Corte de apelação do Rio de Janeiro, demonstra, a partir da argumentação dos advogados, que haviam tratados, leis, decretos que poderiam garantir a liberdade dos escravos, em diferentes contextos, embora nem sempre concedida pelos juizes. No entanto, como considerado anteriormente, poucas eram as pessoas que no seu cotidiano a legitimavam, sendo “*difícil abandonar as atitudes, suposições, idéias e comportamento raciais, que após três séculos de domínio*

---

*espanhol e português, haviam se arraigado na região [América Latina]*” (ANDREWS, 2007: 123). Assim, muitos casos de “reescravização” provavelmente eram encarados com naturalidade. O período em que se concentram estes casos de escravização ilegal é referente às décadas de 50 e 60 do século XIX. No entanto, para Chalhoub (2007), em vários momentos e em diferentes conjunturas, a liberdade de negros libertos e livres pobres estivera “*seriamente [ameaçada] pela escravização ilegal. Foi muito diferente ser escravo ou liberto no Brasil, digamos, na década de 1830, na década de 1840, ou na de 1870*” (CHALHOUB, 2007: 220).

A partir da história de alguns atores envolvidos nas práticas de raptos de escravos, como o capitão-do-mato e suas listas nominais de escravos fugidos, Caratti (2009) procura compreender a dinâmica da interpretação do Tratado de Extradicação de 1851. As rotas de tráfico de negros livres pela fronteira são analisadas por Caratti (2008). Ele constata que muitos negros eram sequestrados no Uruguai e passavam pelo município de Jaguarão, sendo, muitas vezes, vendidos em Pelotas para compradores do Rio de Janeiro. Grinberg (2007) analisa os aparatos judiciais que se debruçam sobre a devolução e libertação de escravos fugidos para o Uruguai. A reivindicação da liberdade de escravos que teriam passado para o Uruguai, que desde 1842 abolira a escravidão, constituiu em algumas das apelações feitas aos tribunais do Rio de Janeiro; nestes casos, os advogados se valeram da lei brasileira de 07/11/1831 (GRINBERG, 1994). As relações diplomáticas entre os dois países referentes à extradicação de escravos fugidos e a venda ilegal de negros uruguaios livres são temas abordados por Lima (2006), bem como questões referentes aos critérios de nacionalidade de escravos uruguaios em Lima (2009).

De acordo com Barth (1998), o que diferencia o pertencimento étnico de outras formas de identidades coletivas é a crença na origem comum. Para algumas sociedades, os definidores de uma pertença étnica podem ser o local de nascimento, o território ou a ancestralidade. No entanto, para Barth, o fato de certos indivíduos falarem a mesma língua, pertencerem a uma contiguidade territorial ou mesmo terem costumes semelhantes não representam por si só atributos de pertencimento, apenas se tornam isso quando utilizados por estes mesmos indivíduos como marcadores de pertencimento; validados na interação social. Desta forma, a etnicidade não é determinada por características fenotípicas e tampouco culturais, estes são simplesmente os marcadores de pertencimento étnico (BARTH, 1998).

A pertença étnica se dá pela interação entre grupos, pelos membros e não-membros, estabelecendo fronteiras étnicas “*que marcam o sistema social ao qual acham que*

---

*pertencem e para além dos quais eles identificam outros autores implicados em outro sistema social*” (PHILIPPE; STREIFF-FENART, 1998: 154). Para Barth (1998), são estas fronteiras étnicas e não o conteúdo cultural interno que definem os grupos étnicos. Elas podem tornar-se mais ou menos moventes e permeáveis; no entanto, para sociedades em que as fronteiras étnicas estão relacionadas a barreiras raciais e, principalmente, à divisão das atividades econômicas, tornam-se bem menos permeáveis. Nas sociedades escravagistas, em que as características fenotípicas e culturais estão associadas à estratificação social, as fronteiras étnicas são reforçadas pelas fronteiras sociais.

As datas limites desta pesquisa se referem ao início dos tratados entre os países e ao ano que precede a Guerra do Paraguai, que vai novamente incidir sobre os conceitos e direitos de liberdade dos escravos (BAKOS, 1892; MOREIRA, 2006). A pesquisa utiliza como fontes primárias os processos criminais referentes à cidade de Pelotas. Tanto os imigrantes quanto os negros constituíam a parte pobre da população e, neste caso, foram poucos os registros escritos deixados por estes. Os documentos policiais, nos quais há a “narração” dos crimes, são uma excelente fonte documental para estudar o cotidiano destas pessoas (BRETAS, 1991). No entanto, é importante a ressalva que os dados aqui apresentados são os registrados nos processos criminais e não dizem respeito a todos os eventos criminosos ocorridos no período, pois, provavelmente, muitos eventos não chegavam ao conhecimento da polícia, assim como o que poderia ser considerado crime por uma parte da população não o seria para a polícia que, possivelmente, estava mais interessada em conter outros fatos criminosos.

### **Apontamentos das tendências dos crimes em Pelotas**

As tabelas apresentadas a seguir se referem à frequência dos eventos violentos ocorridos na cidade de Pelotas, entre os anos de 1850 e 1866, e os dados nelas apresentados se aludem aos eventos registrados nos processos criminais.

Como se observa na Tabela 1, a primeira coluna mostra a variável ano em que ocorreram os eventos e as próximas colunas resultam da contagem do número de eventos em cada ano conforme a variável “crime”. Muitas vezes, a data do evento não está clara no processo, contribuindo, assim, para uma lacuna nas informações. Foram coletados dados de 330 processos e, nesta tabela, apresentados os resultados referentes a 298 processos, pois foram apenas utilizados os processos que continham a variável “ano do evento”, descartando-se os sem esta informação.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

Na Tabela 1, as categorias previamente estabelecidas da variável tipo de crime são *homicídios*; *agressões*, que incluem ferimentos provenientes de tiros com armas de fogo, de facadas, espancamentos, etc; *crimes contra a propriedade*, que envolvem assaltos, roubos e furtos a casas, lojas ou a própria pessoa; *escravizar pessoa livre*; *desordens/vadiagens e insultos*, que incluem perturbações da ordem pública, calúnias, desacatos e injúrias. A categoria *outros* se refere a crimes como os sexuais, falsificações, fraudes, etc. Estas categorias serão representadas na Tabela 1 da seguinte forma: H para homicídios; AG para agressões; CP para crimes contra a propriedade; EPL para escravização de pessoas livres; D/V/I para desordens, vadiagens e insultos.

**Tabela 1: Distribuição do tipo de vento por ano (Pelotas, 1850-1866)**

Ano	Evento*						total
	H.	AG.	CP.	EPL	D/V/I	outros	
1850	7	3	12	0	1	2	25
1851	4	4	4	1	3	4	20
1852	0	6	6	1	1	2	16
1853	3	11	5	0	1	1	21
1854	4	9	6	4	2	1	26
1855	1	4	5	1	1	1	13
1856	6	4	4	1	1	0	16
1857	3	5	5	1	3	1	18
1858	4	6	4	1	3	2	20
1859	2	3	0	0	2	0	07
1861	0	12	5	0	3	0	20
1862	5	0	2	0	3	0	10
1863	2	4	7	0	2	5	20
1864	7	8	2	0	3	0	20
1865	1	1	6	0	0	2	10
1866	3	13	4	2	1	1	24
<b>Total</b>	<b>54</b>	<b>97</b>	<b>79</b>	<b>12</b>	<b>40</b>	<b>16</b>	<b>298</b>

Fonte: 298 processos crimes, Pelotas, Cartório Cível e Crime, Arquivo Público do Rio Grande do Sul (APERS).

\* H= homicídios; AG = agressões; CP = crimes contra a propriedade; EPL = escravização de pessoas livres; D/V/I = desordens, vadiagens e insultos.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

Na Tabela 1, a primeira coluna mostra a variável ano em que ocorreram os eventos e as próximas colunas resultam na contagem de quantos crimes ocorreram em cada ano conforme a categoria “tipo de crime”. Muitas vezes, a data do evento não está clara no processo, contribuindo, assim, para gerar uma lacuna nas informações. Foram coletados dados de 330 processos e, nesta tabela, apresentados resultados referentes a 298 processos, pois foram apenas utilizados os processos que continham a variável “ano do evento”, descartando-se os sem esta informação.

Se observarmos a Tabela 1, a frequência dos eventos criminosos se dá de forma diferenciada conforme os anos, possivelmente em consequência do processo de urbanização da região e da chegada de estrangeiros à Pelotas. Na maioria dos anos, o maior número de eventos ocorridos se refere a crimes de agressão, sendo que, até o ano de 1857, a maioria dos crimes que polarizavam eram os de agressões, contra a propriedade e homicídios; no entanto, a partir de 1858, a categoria desordens/vadiagens/insultos passa a ocorrer com maior frequência. Baseando-se nestes dados, é possível afirmar que com o processo de urbanização e o conseqüentemente aumento da população, bem como a chegada de estrangeiros ao local, a polícia começou a se interessar mais em controlar xingamentos e brigas da população, desta forma, preservando a ordem pública.

A Tabela 2 foi elaborada observando a frequência das acusações e a etnicidade dos réus. Nesta pesquisa, foram considerados réus todos os que eram acusados no início do processo, sem levar em consideração o julgamento. Para a elaboração da Tabela 2, foram utilizadas as categorias de etnicidade estabelecidas pela autora deste artigo, porém levando em conta o conceito de etnicidade entendido como a crença na origem comum, conforme Barth (1998), e também procurando partir de categorias significantes para os atores envolvidos e não de pontos de vista atuais (BURKE, 1980). Em diversos processos, o réu africano faz questão de mencionar sua nacionalidade africana, assim como em determinados momentos o Delegado, ao fazer os inquéritos, refere-se a escravos como africanos, bem como alguns “alemães”<sup>2</sup> de nacionalidade prussiana não se consideravam alemães, se considerarmos as informações prestadas por estes ao Delegado, mas eram assim considerados pela população da cidade e pela polícia local. É o caso de Otto Franz<sup>3</sup>, que, em 28/11/1864, a bordo do late de Antonio Gomes de Farias faz um ferimento na cabeça de João Baptista, sendo o motivo deste uma discussão pelo fato de Otto Franz ser estrangeiro, isto é, porque João Baptista o xingou de “alemão”. Comumente nos processos,

---

<sup>2</sup> Nesta época a Alemanha ainda não estava consolidada como Estado Nacional.

<sup>3</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Fundo C006.0318 Processo 706.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

os prussianos e outros falantes da língua alemã eram todos nomeados alemães pelos brasileiros, embora os imigrantes se identificassem primeiramente com sua comunidade local e, ao chegarem à América, descobriam que eram alemães. O mesmo se dá com outras nacionalidades de imigrantes. (FISHMAN, 1977 *apud* POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

**Tabela 2: Distribuição da etnicidade do réu por tipo de evento (em %) (Pelotas, 1850-1866)**

Acusação	Etnicidade do réu									
	bras negro	bras. branco	africano	port.	uruguaio argentino	alemão	francês	espanhol	outro est.	total
Homicídio	33.3%	11.9%	52.9%	7.4%	16.7%	11.1%	14.3%	11.8%	22.2%	19.2%
Agressão	35.0	28.4	8.8	45.3	23.3	11.1	35.7	5.9	0	29.4
Propriedades	26.7	29.9	38.2	28.4	13.3	66.7	28.6	64.7	0	31.1
Escravizar pessoas livres	3.3	3.0	0	1.1	3.3	0	0	0	11.1	2.0
Desordem/vadiagem	0	6	0	5.3	10.0	0	7.1	5.9	11.1	4.4
Insultos	0	13.4	0	8.4	10.0	11.1	14.3	0	55.6	8.4
Outros	1.7	7.5	0	4.2	23.3	0	0	11.8	0	5.5
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Número de réus	60	67	34	95	30	18	14	17	9	344

Fonte: processos crimes, Pelotas, Cartório Cível e Crime, Arquivo Público do Rio Grande do Sul (APERS).

Observando a Tabela e comparando-a com a tabela anterior, verifica-se que a quantidade de réus é maior que a quantidade de eventos; visto que poderia haver mais de um réu para um mesmo evento e também o envolvimento de cada réu no evento poderia ocorrer de forma diferente, resultando em acusações distintas. Os réus, nesta tabela, são um total de 344 dos 454 réus do banco de dados, visto não terem sido considerados os sem informação.

Na Tabela 2, os brasileiros negros e africanos são acusados de homicídios, agressões e crimes contra a propriedade. Os dados apresentados, aqui, são os que

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

aparecem nos registros da polícia, entretanto é provável que crimes que envolvam escravos só cheguem à polícia em casos extremos, principalmente devido à morte ou tentativa de morte aos seus senhores, e casos menores sejam resolvidos diretamente pelos seus donos.

Os brasileiros brancos, portugueses e os outros estrangeiros apresentam maior porcentagem que os outros grupos em crimes relacionados a desordens, vadiagens e insultos, o que leva a considerar que a polícia estava preocupada em assegurar que a população cumpra as normas a respeito da ordem urbana e que aqueles que se encontravam entre a população urbana eram os brasileiros, portugueses, uruguaios/argentinos, franceses e “outros estrangeiros”.

Os alemães estão envolvidos, sobretudo, em crimes relacionados à propriedade, e alguns crimes, como morte e agressão, tinham como vítima outros alemães. Embora não tenha sido feito uma tabela com o cruzamento das vítimas, tais constatações se observam ao longo do levantamento de dados nos processos.

Os uruguaios e argentinos estavam relacionados a crimes de agressões, insultos e vadiagens. Se considerarmos as profissões relacionadas a este grupo, embora não estejam apresentadas neste trabalho; é possível afirmar que estes crimes eram praticados por homens que se encontravam na cidade apenas de passagem, o que, certamente, deveria ter gerado desordens para os policiais, como o caso de Ramão Duardo, natural de Vila das Mercedes/Uruguai, peão de tropas, e Felipe Moreira, natural de Buchas/Entre Rios/Uruguai, peão de tropas, que foram presos por estarem bêbados e brigando em casa de meretrício na Rua Augusta e terem resistido à prisão, lutando com os soldados, em 19/12/1860<sup>4</sup>.

Os espanhóis e franceses aparecem em crimes relacionados à propriedade e agressões. Muitos destes espanhóis estão relacionados a crimes de furtos e arrombamento de casas, bem como os franceses, que se envolviam em crimes de propriedade ocorridos no início da década de 1850, quando o crime de furto de boi para carneamento e venda de couro era recorrente.

Quanto ao crime de escravizar pessoas livres, que será abordado no próximo capítulo, foram encontrados apenas réus brasileiros, brancos e negros, portugueses e uruguaios, o que leva a crer na possibilidade de que o envolvimento direto nesta se dá, ainda, por proprietários de escravos, deixando, assim, de fora os outros estrangeiros,

---

<sup>4</sup> Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Fundo C006.0305.Processo 298.

possivelmente porque ainda não possuíam escravos, sendo que nada impede que, mais adiante, estes grupos não possam estar envolvidos diretamente no tráfico de escravos.

### **Narrativas como meio de comprovar a culpabilidade ou inocência dos envolvidos**

#### *Martiniana*

Em 26/10/1853, na casa de Antonio Rodrigues, em um lugar denominado Arroio do Quilombo, pela manhã, quatro homens armados invadem a casa onde reside uma parda de nome Martiniana e a levam a força. Em 20/01/1854, o fato chega ao conhecimento do delegado de Polícia de Pelotas através de um ofício expedido pelo Consulado do Uruguai solicitando investigações.

Enquanto se procedem as indagações, Martiniana está em poder de Manoel Pinto da Costa. O processo não especifica desde quando, mas a ordem do delegado em colocá-la em poder de pessoa idônea é de 20/01/1854. Em 19/05/1854 foi enviado um ofício do Consulado do Uruguai ao Delegado de Pelotas solicitando o resgate de Martiniana. Portanto, nos cinco meses que se procedem a investigação, Martiniana permanece em cativeiro, possivelmente executando tarefas ordenadas pelo seu protetor.

De acordo com as testemunhas, Martiniana foi raptada no final do mês de outubro de 1853 por Mariano Peña com o auxílio de Laurindo José da Costa, que a estava comprando de Peña. De acordo com os documentos anexados no processo, em 8 de novembro de 1853 ele vendeu Martiniana para as irmãs (menores) chamadas Maria José, Clara e Cândida Magalhães e estas a estavam vendendo, com o auxílio de seu primo João Gonçalves Xavier, sob procuração, em 9 de janeiro de 1854. José Vicente Vieira da Cunha, como representante de João Gonçalves Xavier, na cidade de Pelotas, tinha-a em seu poder para vendê-la, sendo que é a este último que se refere a portaria do Delegado em 20/01/1854.

Estas informações demonstram que Martiniana foi vítima de tráfico de pessoas na região da fronteira, sendo que vendas a donos diversos em datas próximas são apontadas por Caratti (2008), em seus estudos sobre as rotas de tráfico pela fronteira, como estratégias de tráfico. Um dos homens que foi junto a casa onde residia Martiniana era Laurindo José da Costa, personagem conhecido da polícia como pertencente ao bando de

---

traficantes de escravos conhecidos como os Irmãos Costa (OLIVEIRA, 2006 *apud* CARATTI, 2008).

Após transcorrer o inquérito policial e escutadas as testemunhas, em 07/07/1854, o Promotor Público Joaquim Jacintto de Mendonça considerou que a primeira testemunha, um francês, contradisse todos os outros depoimentos, quando a testemunha indicou que Martiniana foi agarrada no Uruguai e as outras testemunhas disseram que ela foi agarrada em Jaguarão. O promotor considerou que o fato de ela ter nascido no Uruguai, sem que existisse a certidão de nascimento, não provava sua liberdade.

[...] Não se provando nos autos ser a parda em questão livre, não se acha também provado o crime de reduzir a escravidão pessoa livre, e por isso, sem outras provas não pode a justiça proceder sobre o indiciado Penha. Deve pois a depositada ser entregue á seu senhor, se por ventura não provar ser livre, o que requeiro. O Promotor Público Joaquim Jacintto de Mendonça (Pelotas, 07/07/1854)<sup>5</sup>.

O Promotor Público, de forma indireta, inocenta o réu, sendo que não considera crime os fatos em questão. No entanto, o Delegado de Polícia considera que Martiniana é livre e encaminha o processo ao juiz. Este, por sua vez, em 18 de agosto de 1854, ratifica a decisão do delegado, utilizando, inclusive, a lei de 7 de novembro de 1831, e encaminhando ordem de intimação ao réu Laurindo José da Costa. Não fica clara a conclusão do processo, pois, deste ponto em diante, o processo não tem mais continuidade. A lei de 07/11/1831, que estabelece no artigo primeiro, que todos os escravos que entrem em território brasileiro vindo de fora passam a ser livres, foi utilizada seguidamente como recurso de advogados para garantir a liberdade de alguns escravos (GRINBERG, 1994:89).

### *Francisco*

Em 18/07/1854 chega ao conhecimento da Delegacia de Polícia uma petição, assinada a rogo, do roubo de criança e escravização, durante o dia, perto da cadeia.

Não foi iniciado processo, e sim auto de indagações. Após as pessoas terem sido interrogadas como testemunhas, o Delegado Alexandre Vieira da Cunha passou precatória

---

<sup>5</sup> APERS. Fundo C006.315. Processo 613.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

às autoridades do Distrito de S. João e Dores para a entrega da vítima em 26/07/1854, o menor pardo Francisco.

O processo foi passado ao Promotor Público em 1856. O promotor Público requereu, em 07/02/1856, que se procedesse ao sumário<sup>6</sup> contra o indivíduo chamado Maximo, declarado pela vítima. No entanto, nas próximas páginas do processo, há a informação de que os autos foram encaminhados ao Delegado de Polícia Alexandre Vieira da Cunha e não há mais informações.

### *Policarpo*

Em 13/01/1866 foi autuado um ofício do Vice Consul do Uruguai solicitando investigação do Delegado de Polícia de Pelotas, que realizou interrogatório na mesma data com diversas pessoas e com a vítima.

Vice Consulado da Republica Oriental do Uruguay

Ilustríssimo Senhor

Me denunciarão que a Bordo do Hiate Bunba, que se acha no porto d' sta cidade para seguir para Porto Alegre, (talves amaha) se acha hum pretinho de doze annos de nome Policarpo, que é livre; o qual consta que o trouxe do Estado Oriental hum sujeito de nome Sebastião Leal Cardozo, Curandeiro ou cirurgião, e que o vendêra em Pelotas [ileg.] em caminho para Porto Alegre. Vou rogar a Vossa SInhoria, se digne ordenar que o referido preto seja depositado neste vice consulado ou em casa dos senhores Mendonça, para se tomar conhecimento da verdade. Pelotas 07/01/1866.<sup>7</sup>

Em 20/02/1866, foi solicitado pedido de prisão para Sebastião Cardozo Leal. Em 12/03/1866, foi feito o auto de qualificação do réu, com interrogatório. O júri o considerou inocente, no entanto, o juiz recorreu da decisão.

### *Leopoldina*

Em 20/12/1858, a Portaria do Delegado de Polícia de Polícia Alexandre Vieira da Cunha inicia investigação devido à denúncia feita por um jornal de Rio Grande:

---

<sup>6</sup> Processo Sumário: é aquele em que se guarda pouca importância do ato ou pelo interesse público, a lei prescreve um conhecimento mais abreviado e exige uma decisão mais pronta.

<sup>7</sup> APERS. Fundo C006. 0319. Processo 710.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

Chegando a meu conhecimento pela noticia que da o Echo do Sul de hoje, de existir annunciada á venda n'esta cidade na Rua do Fogo uma parda de nome Leopoldina que conta fora nascida no Estado Oriental, e que se acha como escrava a Antonio Vieira da Silva (Pelotas, 20/12/1858).<sup>8</sup>

Não houve testemunhas, apenas foram realizados interrogatórios pelo delegado. Em 30 de dezembro de 1858, Leopoldina foi depositada em poder de Bernardino José Marques Canariu. E conforme o Delegado de Pelotas, Leopoldina não tinha nada que lhe provasse que havia nascido no Uruguai, embora sua dona sempre lhe dissesse, sendo assim, Leopoldina foi devolvida ao seu dono.

Nestas breves descrições dos processos, constatou-se nas narrativas o uso de retórica para convencer as autoridades da culpabilidade ou inocência dos envolvidos, bem como a manipulação de estereótipos em relação a categorias étnicas (MONSMA, 2005).

No caso de Francisco, menor brasileiro roubado, a petição da mãe do menino foi assinada a rogo, o que demonstra ter ela alguém para auxiliá-la, sendo esta uma grande dificuldade dos escravos que buscavam junto à Justiça comprovar sua liberdade, conforme Grinberg (1994).

Diz senhorinha Maria da Conceição, filha da Provincia de Pernambuco, residente á trez annos ms au menos nesta cidade, q. no anno de 1851 no mez de Maio dasapareceo de uma dia p<sup>a</sup> outro um filho da Sppe. de nome Fran.co José dos Santos de 07 annos de idade, sem q. a Supp.e nunca podesse saber do destino q. tinha tido seu filho, por mais deligencias que fizesse, como em uma Mae e natural,e nem com a rezolução que poz em pratica de sahir para a campanha pôde jamais colher algum indicio ou noticia do filho, que para tão estranho desaparecimento a Supp.e suspeitava de ter sido levado ou roubado para a campanha; a circustancia de ser a Supp.e recém-chegada á esta cidade e o nem um rezultado que colhera dos infructiferos passos dados, tinham feito quazi desanimar de tornar a ser=lhe restituído seu filho,qdo um individuo de nome Fermino Roiz da Rocha vindo do outro lado do Camaquam lhe veio noticiar existencia de seu filho em caza de um tal Daniel Mascate, morador da costa do Camaquan Distrito de S. João ou Emcruziada, dizendo=lhe que este infeliz innocente ali está vendido, e reduzido a Escravidão, informando mais o mesmo individuo que é Subdelegado do lugar onde mora o tal Daniel Mascate, um Senhor Boaventura Fortunato Brandão.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup>APERS. Fundo C006. 0312. Processo 543.

<sup>9</sup>APERS. Fundo C006. 0308 Processo 414.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

O empregado na narrativa da expressão senhorinha demonstra que a pessoa que redigiu a petição procurava garantir um tratamento de respeito à mãe, e ausência de expressões referentes a cor da mãe e do filho procuram-lhe atribuir valores de cidadãos libertos, aumentando, desta forma, as possibilidades de resgate do menino. Perguntado a Augusto, natural também de Pernambuco, o qual vive de negócios e que, possivelmente, era pardo, se conhece o filho de Maria da Conceição, respondeu que:

[...] conhece a autora e seu filho menor Francisco que foi roubado desta cidade no anno de mil oito centos e cincoenta e úm mais não disse. (Augusto Custódio dos Reis)<sup>10</sup>.

Respondendo a mesma pergunta, Antonio Cardoso da Costa, Alferes do Batalhão doze de Infantaria, respondeu:

[...] que em Pernanbuco em mil oito centos e quarenta enove úm pequeno pardo que teria seis annos preestia em poder da autora tractando-a de mai e esta tam bem o tractava de filho, e que vindo ella para esta Provincia,n'esta Cidade no anno de mil oito centos e cincoenta e úm desapareceo dito pequeno, e mais não disse<sup>11</sup>.

Não houve processo, apenas indagações, e o menor foi restituído a sua mãe. Embora tenha sido solicitado pelo promotor proceder ao sumário contra o culpado que foi informado pela vítima, o Delegado apenas entregou a criança à mãe e aparentemente não demonstrou mais interesse pelo caso. É possível que nesta situação as pessoas conhecessem bem a mãe do menino e soubessem da sua condição de liberta, bem como de seu filho. Sendo assim, o Delegado não deu continuidade à investigação sobre a condição do menor e não tinha interesse em punir o culpado.

Diversas vezes a Justiça utiliza as diferenças entre ser preto ou pardo para investigar a possibilidade de se tratar de cativo ou liberta. Uma pessoa parda poderia ser livre ou cativa, mas uma preta dificilmente seria livre. Ao iniciar o processo na Delegacia de Pelotas, o Delegado, ao se referir à Leopoldina, utiliza o pré-nome de “parda ou mulata”, dando-lhe assim características de escrava ou liberta.

---

<sup>10</sup>Idem.

<sup>11</sup>APERS C006. 0308 Processo 414.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850  
– 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

Pelo Delegado de Polícia Ihe foi perguntado de que maneira digo Ihe foi perguntado se sabe a quem pertence a mulata Leopoldina que esta presente e se é ella captiva ou livre? Respondeo que a mulata Lepoldina que está presente pertence como captiva a elle respondente, e a sua mulher a quem pertence também pois que esta a houve por herança [...] <sup>12</sup>.

Pelo Delegado de Polícia Ihe foi perguntado se conhecia a parda que está presente e qual seu nome? Respondeo que a conhece e que chama-se Lepoldina. Delegado perguntou em poder de quem tem ella estado? Respondeo que em poder de sua senhora Luiza Giloca. Delegado perguntou como Luiza Giloca houve a parda Leopoldina? Respondeo que Luiza Giloca a houve por doação que Ihe fez sua may digo a houve em partilha no inventário que se fez por morte de sua sogra. Pelo Delegado de Polícia Ihe foi perguntado se a may da parda Lepoldina era parda ou negra? Respondeo que era parda e mais não disse <sup>13</sup>.

Dando continuidade às investigações sobre a condição de livre ou não de Leopoldina, as características de Leopoldina vão alterando-se ao longo do processo, possivelmente como forma de justificar sua escravidão. O primeiro interrogado pelo Delegado é o Editor do jornal:

[Delegado] Alem da noticia que sob a epigraphe- Cautela- publicada na terceira columna do referido n°66 do seu jornal, póde fornecer algum esclarecimento por onde se possa verificar que a mulata Leopoldina nascêsse no Estado Oriental, e de ventre livre ou viesse d'ali para esta Província? [Testemunha] Respondeu que não e que essa mesma notícia ouviu-a em conversa a diverços entre os quais se lembra de um, a quem a mulata Ihe fora oferecida para comprar pelo que elle redactor garantiu o facto [...] (Rio Grande, 03/02/1859) <sup>14</sup>.

Já o segundo interrogado é Antonio Maria Ulriche, comprador de Leopoldina, que, segundo foi observado anteriormente, possivelmente sabia que estava comprando uma pessoa livre.

Se he certo que Ihe foi oferecida para comprar uma parda de menor de idade de nome Leopoldina? Respondeu que He exato que Ihe foi oferecido uma china de quatorze a quinze annos, segundo disia o vendedor e de nome Leopoldina (...) Se

---

<sup>12</sup> APERS Fundo C006. 0312 Processo 543.

<sup>13</sup> APERS. Fundo C006. 0312 Processo 543.

<sup>14</sup> Depoimento de Pedro Bernardino de Moura ao Delegado. AHRs. Fundo C006. 0312 Processo 543.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

Ihe apresentou elle vendedor algum documento que provasse ser elle senhor e possuidor da china Leopoldina? Respondeu que não, que apenas lhe dicara que tinha certificado de matricula , taxa e que podia apresentar a certidão de baptismo (...). Se tem noticia que Antonio Vieira que se dis senhor da china Leopoldina exhibise em juízo uma certidão de baptismo sem nella estar declarado o lugar do nascimento d'essa mesma china? Respondeu que lhe contou ter elle exhibido uma certidão de baptismo porem que não tem sciencia do contheudo d'ella <sup>15</sup>.

O último interrogado é o vendedor, sendo que, neste momento, Leopoldina deixa de ser uma parda ou mulata e passa a ser uma escrava china.

Se sabe se elle [Antonio Vieira] possui como sua escrava uma china de nome Leopoldina e como a houve? Respondeu que sabe por ouvir diser ao proprio; e que a houve por herança por parte de sua mulher. <sup>16</sup>

Leopoldina ao se tornar china escrava na narrativa das testemunhas, permanece com valores culturais fora dos padrões do grupo dominante. Não há uma referência específica ao uso do termo “china”, no entanto, sabe-se que era utilizado para designar pessoas de origem indígena. Neste processo, fica uma questão pendente: se Leopoldina fosse realmente filha de indígena, o que assegurava sua escravidão?

O tráfico de pessoas livres, legitimado por todos, passa a ser um elemento de negação da liberdade e, por conseguinte, a negação da possibilidade de uma inserção social igualitária para os negros, mantendo, assim, os valores dispensados a esta categoria e a manutenção das fronteiras étnicas (BARTH, 1998). É possível verificar que, no decorrer do processo de Martiniana, de acordo com as testemunhas e interrogatórios, todos os atores sabiam que Martiniana havia sido vítima de tráfico, bem como sabiam que ela era livre. Mesmo assim, procedeu-se ao inquérito e o Promotor a considerou cativa e não considerou a existência de réu culpado, mesmo sabendo que Laurindo era integrante do bando Irmãos Costa. Em todos os processos aqui analisados, é possível perceber que os envolvidos sabiam desta prática de reescravização e não faziam nada para contê-la. Este silêncio tanto da parte do reescravizado quanto da sociedade pode, aqui, ser considerado uma forma de respeito às “combinações silenciosas” (BARTH, 1998).

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Ibidem.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

No depoimento do menor Francisco ao Delegado, com idade de sete anos quando roubado, sabia bem quem o havia roubado quando brincava perto da Delegacia, mesmo assim o Delegado nada fez para punir os culpados.

[Delegado]Como estava elle a tanto tempo no Distrito de San João o que elle ali fazia e como tinha parado ali ido; se estava como pessoa livre ou escrava.[Francisco]Que a annos que elle era muito pequeno estava brincando perto da cadêa de dia e foi por ali um homem chamado Maximo cunhado de hum Luis [ileg.] e o agarrou, tapou-lhe a boca, e [alcando-se] no cavallo o levou para a Capella da Boena onde o teve algum tempo e depois o levou para o distrito de San João e Dores e o vendeo a um mascate, chamado Daniel não obstante o respondente diser que era livre; derão pancadas e esteve muito tempo cativo desse homem atte que chegou ali um homem que levava um papel do senhor Delegado desta Cidade e então aquelle que era atte ali seo senhor o entregou e é assim que aqui se acha e mais não disse nem foi perguntado.<sup>17</sup>

É possível perceber que a prática de tráfico é legitimada com naturalidade por todos os envolvidos, inclusive pelas autoridades do Uruguai, que estão mais interessadas em fazer cumprir as leis uruguaias pelos brasileiros, visando, assim, a manter sua consolidação quanto território e república. No processo da menor Faustina<sup>18</sup>, o delegado do Uruguai envia diversas correspondências ao delegado brasileiro, comprovando a liberdade de Faustina, inclusive citando e enviando cópias dos decretos da República do Uruguai que garantem a liberdade aos cidadãos uruguaios.

Nos processos referentes à venda de pessoas libertas pelas leis do Uruguai, quase todos partem de denúncias feitas ao Consulado do Uruguai, e este solicita que se inicie a investigação, mesmo que, no final, não haja ninguém indiciado ou o réu seja inocentado, como Sebastião Cardoso Leal. Muitas vezes, a abertura dos processos se dá principalmente para cumprir uma satisfação ao país vizinho. A polícia tem que desempenhar o papel que o público espera que ela cumpra, pois dissimular a escravidão ilegal pode-se, mas não nos casos solicitados pelo consulado ou denunciados ao público (GOFFMAN, 1996).

O caso de Martiniana foi atendido pela polícia possivelmente por ter a intromissão e solicitação do consulado do Uruguai, o que lhe permitiu ter um curador e poder indicar testemunhas a seu favor.

No caso do menor Policarpo, a testemunha Custódio Echague, argentino, havia comprado o menor como escravo, mas percebeu que poderia ser descoberto que o menino

---

<sup>17</sup> APERS. Fundo C006. 0308 Processo 412.

<sup>18</sup> APERS. Fundo C006. 0309 Processo 442.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

era livre e desfez a venda, sem, no entanto, importar-se com o fato do menor estar sendo reescravizado. Bem pelo contrário, demonstrava interesse em levar o menino sob escravidão velada para a Argentina, conforme o depoimento que deu:

[...] tendo aparecido em sua caza Julio Enchante, morador em Santa Victoria, e tendo-lhe fallado ou proposto se queria comprar hum escravo de toda confiança de propriedade de hum de um seu íntimo amigo, Sebastião Cardozo Leal, antigo boticario, e morador nesta cidade, elle testemunha aceitou a proposta, e tendo-se apresentado o dono do escravo Sebastião Cardozo Leal, contratarão a venda [eando-se] passou a escriptura no cartorio do Tabellião interino Hemetrio Oliveira de Souza Soares e depois de assignado estando elle testemunha (em confiança) digo desconfiança de que o vendido de nome Policarpo, e de idade mais ou menos de dezecete annos fosse antes liberto pelas leis do Estado Oriental, desfez o contracto mandando passar escriptura de distracto. Dice mais que logo que o escravo foi para casa d'elle testemunha converçando com elle e dizendo-lhe que se queria servir de boa vontade, o levaria para a Republica Argentina, onde ficaria livre passando-lhe pelos seus serviços huma [assiguição] mensal. O escravo respondeoa elle testemunha que de boa vontade serviria assim como tinha servido a seu padrinho Sebastião Cardozo Leal, mas que elle não éra escravo, e que se o tinha acompanhado por ter nascido na sua casa no Estado Oriental; sendo esta declaração que lhe induzio a duvida de que Policarpo não éra captivo, e o levou desfazer o contrato como acima fica digo acima dice(...)<sup>19</sup>

A mesma naturalidade é percebida no depoimento de Antonio Maria Ulrich, comprador da escrava Leopoldina, que, ao ouvir por Leopoldina que ela era livre, desfez a venda, sem, no entanto, demonstrar preocupação com a sua condição de reescravizada.

[Delegado] Qual motivo por não resolver a compra?[Antonio]Respondeu que não effectuara a compra em consecuencia de ter inquirido a china de quem era filha, e onde havia nascido, ao que ella declarada, digo ao que declarou que sua mãe éra china, e que havia morado no Estado Oriental onde ella dita Leopoldina tinha nascido e que viera pequena para Pelotas onde fora baptizada. Que perguntando-lhe mais se ella não era livre em consecuencia de ter nascido n'aquele Estado ella lhe declarara que algumas pessoas em Pelotas havião aconselhado que se apresentasse ao respectivo Vice Consul, mas que ella a isso nunca se atrevêo ; porem que seu senhor sabendo a esses concelhos a trouxera para ésta cidade a fim de a vender ameaçando-a de que se dicesse onde sua mae tinha morado, e ella nascido a havia de surral-a e vender para a Bahia ou Pernambuco onde ella nunca mais soubesse noticia do Rio Grande. Sãp estes os motivos por que elle interrogado não a comprou [...] (Rio Grande ,05/02/1859)<sup>20</sup>.

Conforme o depoimento do intermediador da venda entre Antonio Vieira, suposto dono de Leopoldina, e Antonio Maria Ulrich, é provável que Antonio Maria Ulrich soubesse

<sup>19</sup> Depoimento Antonio Maria Ulriche, ao Delegado de Polícia.

<sup>20</sup> Idem.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

da condição de livre de Leopoldina, no entanto, ao perceber que ela também a sabia, tenha desfeito a venda, porque ele poderia ser descoberto e perder a escrava.

Se essa china não declarou a elle interrogado o lugar onde nascêo, donde veio para ésta Provincia, e onde fora baptisada. Respondeu que o proprio Antonio Vieira lhe dicera que ésta china a mãe e outras irmaan fôrão nascidas no Estado oriental e que supunha que ellas havião sido baptisadas em Pelota. Se sabia o motivo porque elle queria desfazer-se d'essa china? Respondeu que elle lhe dicera que éra por precisões<sup>21</sup>.

Muitas vezes, no discurso das testemunhas, é possível perceber lutas para impor categorias sociais (BOURDIEU, 1987 *apud* MONSMA, 2005), mantendo ou destruindo, assim, as divisões sociais. Quando características fenotípicas estão associadas a papéis sociais e à divisão das atividades econômicas (BARTH, 1998), as fronteiras étnicas entre os grupos são menos penetráveis.

Sebastião Cardozo Leal, padrinho de Policarpo, não conseguiu efetuar a venda de Policarpo em Santa Vitória pelo fato dele ter dito que era livre, mas a efetuou em Porto Alegre. Foi questionado pelo delegado porque continuava tentando vendê-lo, ao que ele lhe explicou:

[...] mas que o fez [o negócio de venda] sem malícia porque considerou que elle era seu escravo digo porque sempre considerou que elle éra seo escravo por ter nascido de huma escrava sua de nome Luiza, natural de São Paulo e que a razão e que a razão por que tratou de vender quanto antes foi pro elle éra de má índole como conheceu elle interrogado de factos por elle praticados em Santa Victoria<sup>22</sup>.

Embora neste depoimento Sebastião não especifique o que caracterizava a “má índole” de Policarpo, é possível perceber que ele tenha considerado um desrespeito do “menino” subverter a condição da sua categoria étnica e social, quebrando as regras silenciosas estabelecidas entre os distintos grupos.

Nas narrativas das testemunhas indicadas por Martiniana, é recorrente a afirmativa de que ela era livre, embora, no final do processo, o Promotor assim não a tenha

---

<sup>21</sup> Depoimento de Sebastião José de Mattos, ao Delegado de Polícia. APERS. Fundo C006. 0319 Processo 543.

<sup>22</sup> APERS. Fundo C006. 0319 Processo 710.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850 – 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

considerado. Nos depoimentos de Pedro Chipariborba, francês, que morava com Martiniana (possivelmente como casados ou amasiados), e de Antonio Rodrigues, uruguaio, ambos afirmam que, segundo o decreto do Uruguai, ela era livre e reforçam as características violentas de como se deu o evento:

Conhecia a referida parda Martiniana, do lugar denominado Minas no Estado Oriental do Uruguay, do anno quarenta e quatro digo mil oito centos quarenta e quatro para mil oitocentos quarenta e cinco, e que segundo o decreto a respeito do Governo daquelle Estado he ella liberta. Que dita parda estando naquelle mesmo Estado em casas da residência de Antonio Rodrigues, no lugar denominado Barra do Quilombo alli aparecerão em dita casa em o dia vinte e quatro de outubro do anno próximo passado quatro individuos armados e depois de a terem amarrado conduzirão-na consigo trazendo-a para esta Provincia na Freguesia de Cangussú; e que depois ouvira elle testemunha dizer que a pretensão captivar, e mais não disse [grifo meu].<sup>23</sup>

Conhece a parda Martiniana, presente desde piquena, do Povo de Minas no Estado oriental donde nasceu elle testemunha e a mesma parda e que he por consequente livre segundo digo de nancia, que havendo-se mudado elle testemunha do Estado oriental para esta Provincia fora morar para a barra do quilombo Municipio de Jaguarão e alli um dos dias do mês de outubro do anno próximo passado appareceu em ausencia delle testemunha, e em companhia de Pedro Chipariborba a mesma parda Martiniana, e ficarão parando em sua dita casa. Que no dia vinte e quatro daquelle mes de outubro do anno passado, e ainda em ausencia delle de sua casa alli forão quatro homens armados e depois de haverem amarrado a parda de que tratava a conduzirão em sua companhia levando-a para Cangussú (...) [grifo meu]<sup>24</sup>.

Na narrativa de Domingos Machado, livre, africano, de 50 anos de idade, o dobro da idade de Martiniana, ele reforça a condição de livre desta. Respondendo as perguntas do Delegado disse:

[...]que conhece a parda Martiniana, de quem está se tratando, desde o anno de mil oito centos e trinta, no Estado Oriental, na Villa de Minas, onde a mesma nasceu, e que sempre a teve por livre, e que vindo para esta Provincia, nessa qualidade, aqui se conservou nas emediações desta Villa algum tempo, de onde foi roubada da caza em que morava (...) [grifo meu]<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Depoimento de Pedro Chipariborba ao Delegado de Policia Alexandre Vieira da Cunha, em 24/05/1854.

<sup>24</sup> Depoimento de Antonio Rodrigues ao Delegado de Policia, em 24/05/1854.

<sup>25</sup> Depoimento de Domingos Machado ao Delegado de Policia, em 24/05/1854.

Domingos Machado busca legitimar a liberdade de Martiniana, considerando seu nascimento no Uruguai, e reforça sua condição de livre ao se mudar para o Brasil.

## **Conclusão**

Quanto ao crime de escravizar pessoas livres, foram encontrados apenas réus portugueses, réus uruguaios e réus brasileiros, brancos e negros. No entanto, houve compradores de outras etnias, como o alemão que foi um dos compradores de Faustina. Conforme se observou nas análises dos depoimentos, os compradores de pessoas livres sabiam que estavam participando de uma atividade de tráfico. Desta forma, é constatado que os estrangeiros, com exceção dos uruguaios e portugueses, não participavam de forma direta no tráfico, ou seja, buscando escravos no Uruguai para vender. Os estrangeiros não possuíam escravos porque não tinham capital o suficiente para tê-los. Mesmo que houvesse leis que impedissem imigrantes de utilizar esta mão-de-obra, na Colônia de São Leopoldo é sabido que muitos foram os que tiveram. É muito provável que sabiam desta atividade de tráfico e a aceitavam, pois, assim, poderiam adquirir um escravo, porque, nesta época, o preço dos escravos havia aumentado devido à Lei Euzébio de Queiroz [1850], e o preço de um escravo clandestino era mais barato. Vendo que aos libertos e negros livres foram negados direitos pelos brancos locais, os estrangeiros provavelmente elaboravam suas próprias interpretações desta atividade, sendo eles também pessoas vindas de fora, e que também tinham seus direitos questionados por serem estrangeiros.

A polícia apresenta um comportamento ambíguo com respeito a reprimir e punir os culpados da venda de escravos ilegalmente, mas é possível afirmar que não havia muito interesse em punir os culpados e tampouco em inibir tais práticas. É bem provável que os processos tivessem início para dar uma satisfação e evitar conflitos com o Uruguai. É possível perceber que os representantes do país vizinho estavam preocupados com questões ligadas à consolidação do seu Estado nacional e das fronteiras setentrionais com o Brasil.

A escravidão é o maior exemplo de dominação de um grupo étnico sobre outro. Conforme foi apontado, o tráfico de escravos era um elemento legitimado pela sociedade da época e foi uma maneira utilizada pelo grupo dominante de negar a inserção do negro como cidadão na sociedade. Desta forma, a reescravização de pessoas livres passa a ser um dos signos ativadores das fronteiras étnicas entre os dominantes e os dominados.

### Referências Bibliográficas

ANDREWS, Georg Reid. “Os Negros, Novos Cidadãos”, A Política da Liberdade, 1810-1890. In: *América Afro-Latina, 1800-2000*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: EdUFSCar, 2007. pp. 117-149.

BAKOS, Margaret Marchiori. *RS: escravidão & abolição*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

BARTH, Frederick. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Trad. Elcio Fernandes. 1ª Reimpressão. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. pp.185-227.

BRETAS, Marcos Luiz. “O crime na historiografia brasileira: Uma revisão da pesquisa recente”. *BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, n. 32, pp. 49-61 2º semestre 1991.

BURKE, Peter. *Sociologia e história*. Porto: Ed. Afrontamento, 1980.

CARATTI, J. M. Leis abolicionistas e escravidão na fronteira entre a província de São Pedro do Rio Grande do Sul e a Banda Oriental do Uruguai (1842-1864). In: *Anais do XII Encontro Estadual de História, ANPUH-SC: História, Ensino e Pesquisa*, 2008, Criciúma.

\_\_\_\_\_. Em busca da posse cativa: o tratado de devolução de escravos entre a República Oriental do Uruguai e o Império brasileiro a partir de uma relação nominal de escravos fugidos da província de São Pedro do Rio Grande do Sul (1851). In: *IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2009, Curitiba. 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Curitiba: Apicuri, 2009. v. 1. p. 46-47.

CHALHOUB, Sidney. Solidariedade e Liberdade: sociedades beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. pp. 219-239.

FRANCO, Sérgio da Costa. Panorama da fronteira Brasil-Uruguai In: *Gente e coisas da Fronteira Sul: ensaios teóricos*. Porto Alegre: Sulina, 2001. pp. 9-32.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1996.

GRINBERG, Keila. *Liberata a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o "princípio da liberdade" na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. pp. 267-287.

KÜHN, Fábio. Breve história do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.

ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS LIVRES NA FRONTEIRA BRASIL-URUGUAI: Pelotas (1850  
– 1866) - por Valéria Dorneles Fernandes

---

LIMA, Rafael Peter de. Nacionalidade em disputa: Brasil e Uruguai e a questão das escravizações na fronteira (séc. XIX). In: *IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2009, Curitiba. 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Curitiba: Apicuri, 2009. v. 1. pp. 46-47.

\_\_\_\_\_. Violência na fronteira: o seqüestro de negros do Estado Oriental (século XIX). In: *IV Mostra de Pesquisa do APERS, 2006, Porto Alegre. Produzindo História a partir de fontes primárias*. Porto Alegre: CORAG, 2006. V. 4. pp. 261-274.

MONSMA, Karl. Desrespeito e violência: fazendeiros de café e trabalhadores negros no Oeste paulista, 1887-1914. *Anos 90 - Revista do programa de Pós-Graduação em História*. Porto Alegre: UFRGS. v. 12, n. 22, pp. 151-172, 2005.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Justificando o cativo: a cultura de resistência escrava. In: BOEIRA, Nelson, GOLIN, Tau (Org.) *Império*, vol. 2. Passo Fundo: Méritos, 2006. pp. 215-230.

PALERMO, Eduardo R. Cautivos en las estancias de la frontera uruguayo-brasileña. In: *Revista Mundo Agrário*. N° 17. ,2008a. [http://163.10.30.203:8080/mundo\\_agrario/mundo\\_agrario/numeros/no-17-2do-sem-2008/sumario-summary/](http://163.10.30.203:8080/mundo_agrario/mundo_agrario/numeros/no-17-2do-sem-2008/sumario-summary/) Acesso em 12/06/2009.

\_\_\_\_\_. Esclavitud y hacienda pastoril en el Uruguay. In: MAESTRI, Mário (Org.). *O negro e o gaúcho: estâncias e fazendas no Rio Grande do Sul, Uruguai e Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2008b.

PETIZ, Silmei de Sant'ana. *Buscando a Liberdade: a fuga de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. Trad. Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

**Recebido em: 13/09/2009**

**Aprovado em: 12/11/2009**